SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196608 - MG (2026/0083920-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. UM ÚNICO CARTUCHO CALIBRE .38 DESACOMPANHADO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL ENTRE A MUNIÇÃO E A ATIVIDADE ILÍCITA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. Admite-se, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância aos delitos da Lei n. 10.826/2003 quando apreendida ínfima quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo e ausente risco relevante à incolumidade pública.
3. A apreensão de um único cartucho calibre .38, sem arma apta a deflagrá-lo, evidencia a reduzidíssima ofensividade da conduta.
4. A mera circunstância de a apreensão ter ocorrido em contexto de tráfico de drogas não afasta automaticamente a insignificância, exigindo-se demonstração concreta de vínculo funcional entre a munição e a prática criminosa.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60855090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f40bb3a-e8df-48c1-8bcb-4497ca33abd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196608 - MG (2026/0083920-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. UM ÚNICO CARTUCHO CALIBRE .38 DESACOMPANHADO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL ENTRE A MUNIÇÃO E A ATIVIDADE ILÍCITA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. Admite-se, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância aos delitos da Lei n. 10.826/2003 quando apreendida ínfima quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo e ausente risco relevante à incolumidade pública.
3. A apreensão de um único cartucho calibre .38, sem arma apta a deflagrá-lo, evidencia a reduzidíssima ofensividade da conduta.
4. A mera circunstância de a apreensão ter ocorrido em contexto de tráfico de drogas não afasta automaticamente a insignificância, exigindo-se demonstração concreta de vínculo funcional entre a munição e a prática criminosa.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 464):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. APREENSÃO DE UMA ÚNICA MUNIÇÃO CALIBRE .38 DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO.
>
> 1. A controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça restringe-se à valoração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60855091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: 4cd4ad38-50e8-455a-8f87-7f27e553ccdf

2. Embora os delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 sejam crimes de perigo abstrato, a jurisprudência do STJ e do STF admite, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância quando apreendida ínfima quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, desde que ausente risco concreto à incolumidade pública.

3. Hipótese em que foi apreendido apenas um cartucho calibre .38, sem arma apta a deflagrá-lo, inexistindo elementos concretos a demonstrar vínculo funcional entre a munição e a atividade de tráfico de drogas ou efetiva exposição do bem jurídico tutelado a perigo relevante, circunstâncias que evidenciam a reduzidíssima ofensividade da conduta.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença absolutória quanto à imputação do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Nas razões, a parte agravante alega que a apreensão de uma única munição desacompanhada de arma de fogo não conduz à atipicidade material, pois a aptidão do cartucho, sua apreensão juntamente com 34 pinos de cocaína e as condições pessoais desfavoráveis afastam a insignificância.

Argumenta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça afasta o princípio da insignificância quando a munição, ainda que em pequena quantidade, é apreendida em contexto de tráfico de drogas, destacando precedentes.

Sustenta que a reiteração delitiva do agravado compõe o grau de reprovabilidade da conduta e é incompatível, nas circunstâncias do caso, com os requisitos da insignificância, devendo ser restabelecida a condenação pelo art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 483/484).

Defende que sua pretensão não demanda revolvimento do conjunto probatório, mas adequada valoração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (fls. 484/485).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual a submeto ao Colegiado para ser confirmado.

Com efeito, como afirmado anteriormente, o acórdão recorrido consignou a apreensão, com o recorrente, de **um único cartucho calibre .38, desacompanhado**

Documento eletrônico VDA60855091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: 4cd4ad38-50e8-455a-8f87-7f27e553ccdf

de arma de fogo, premissa fática incontroversa e insuscetível de discussão nesta via recursal.

É certo que a jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que os delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são crimes de perigo abstrato, bastando a posse ou o porte irregular de arma ou munição para a configuração típica.

Todavia, também é firme o entendimento de que, em situações excepcionais, **mostra-se possível o reconhecimento da atipicidade material da conduta mediante aplicação do princípio da insignificância quando apreendida reduzidíssima quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-la**.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu que:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.699.710/MS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e do AgInt no REsp n. 1.704.234/RS (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior), alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e **passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância em situações excepcionais, de posse de ínfima quantidade de munições e de ausência do artefato capaz de dispará-las, aliadas a elementos acidentais da ação que denotem a total inexistência de perigo à incolumidade pública. O posicionamento foi estendido para casos de porte ilegal de munição de uso restrito, com a ressalva pessoal deste relator.**
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 781.297/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 - grifo nosso).

Mais recentemente, a Quinta Turma reafirmou a possibilidade de incidência do referido princípio em hipótese de **apreensão de uma única munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo**, reconhecendo a inexistência de ofensa relevante à incolumidade pública:

> [...]
>
> 2. O porte ou posse irregular de munição é crime de perigo abstrato, sendo punido independentemente da quantidade de munição ou da apreensão da respectiva arma de fogo (AgRg no RHC n. 86.862/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018.).
>
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de apreensão de pouca quantidade de munição de uso permitido, desde que desacompanhada da respectiva arma de fogo, quando as

Documento eletrônico VDA60855091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: 4cd4ad38-50e8-455a-8f87-7f27e553ccdf

circunstâncias do caso concreto demonstrarem a total inexistência de perigo à incolumidade pública. Precedentes.

4. No caso concreto, houve a apreensão de uma única munição de uso permitido, desacompanhada da arma de fogo, o que não expõe o bem jurídico a risco, vez que impossível o disparo do artefato.

5. Embora a apreensão da munição tenha ocorrido no contexto da prática dos crimes de receptação e uso de documento falso, tais delitos que não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, inexistindo notícia de eventual liame entre tais infrações e a posse do artefato que demonstre maior exposição do bem jurídico a perigo relevante.

6. Recurso provido para absolver o réu, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

(AREsp n. 2.330.129/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 24/12/2024 - grifo nosso).

É verdade que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que a apreensão de pequena quantidade de munição **não conduz automaticamente ao reconhecimento da atipicidade material**, especialmente quando verificado contexto de tráfico de drogas, devendo ser examinadas as peculiaridades do caso concreto:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE UMA MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Quinta Turma e a Sexta Turma dessa Corte Superior, a última, em algumas oportunidades, tem entendido que o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na hipótese dos autos, embora com o embargado tenha sido apreendida apenas uma munição de uso restrito, desacompanhada de arma de fogo, ele foi também condenado pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), o que afasta o reconhecimento da atipicidade da conduta, por não estarem demonstradas a mínima ofensividade da ação e a ausência de periculosidade social exigidas para tal finalidade.

3. Embargos de Divergência providos, agravo regimental provido e recurso especial desprovido.

(EREsp n. 1.856.980/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 30/9/2021 - grifo nosso).

Todavia, a hipótese ora examinada apresenta circunstâncias que autorizam solução diversa.

Com efeito, o precedente da Terceira Seção não estabeleceu vedação absoluta à incidência do princípio da insignificância sempre que a munição for

Documento eletrônico VDA60855091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: 4cd4ad38-50e8-455a-8f87-7f27e553ccdf

apreendida em contexto de tráfico de drogas. Ao contrário, assentou a necessidade de exame das circunstâncias concretas da causa.

Na espécie, o recorrente foi flagrado na posse de **apenas um único cartucho calibre .38**, sem qualquer arma de fogo apta a realizar disparo. Trata-se da menor quantidade possível de munição apreendida, circunstância que reduz significativamente a potencialidade lesiva da conduta.

Além disso, embora a apreensão tenha ocorrido no mesmo contexto fático em que reconhecida a prática do crime de tráfico de drogas, não há indicação concreta de utilização da munição para assegurar a atividade ilícita, tampouco foram apreendidos armamentos ou outros elementos capazes de demonstrar situação de efetivo risco à incolumidade pública decorrente especificamente da posse do cartucho.

A circunstância de o cartucho apreendido apresentar aptidão para disparo tampouco altera essa conclusão. Embora os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento sejam de perigo abstrato, a orientação jurisprudencial que admite, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância leva em consideração justamente a apreensão de reduzidíssima quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, situação em que a potencialidade lesiva da conduta revela-se extremamente reduzida.

Do mesmo modo, as condições pessoais desfavoráveis do acusado e a reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias, embora relevantes para a manutenção da reprimenda imposta pelo delito de tráfico de drogas, não demonstram, por si sós, efetiva exposição da incolumidade pública a risco relevante decorrente da posse do único cartucho apreendido, nem afastam a reduzidíssima ofensividade material da conduta ora examinada.

Nessas circunstâncias, a apreensão de **uma única munição de uso permitido** no mesmo contexto fático do tráfico de drogas e a existência de condições pessoais desfavoráveis não são suficientes, no caso concreto, para afastar o reconhecimento da reduzidíssima ofensividade da conduta, notadamente porque não foram apreendidas armas de fogo nem demonstrado vínculo concreto entre o cartucho encontrado e a atividade criminosa desenvolvida pelo recorrente.

Desse modo, consideradas as particularidades da espécie, mostra-se cabível a incidência do princípio da insignificância, por ausente lesão penalmente relevante ao bem jurídico tutelado.

Documento eletrônico VDA60855091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: 4cd4ad38-50e8-455a-8f87-7f27e553ccdf

Assim, considerando a apreensão de apenas uma munição desacompanhada de arma de fogo e ausentes elementos concretos demonstrativos de relevante exposição da incolumidade pública a perigo, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Desse modo, o recorrente deve ser absolvido quanto à imputação prevista no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

A absolvição referente ao delito do Estatuto do Desarmamento não repercute na dosimetria da pena imposta pelo delito de tráfico de drogas, uma vez que a sentença havia absolvido o acusado quanto ao referido crime e fixado a reprimenda exclusivamente em relação ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sobrevindo a condenação pelo crime de munição apenas em grau recursal.

Assim, remanesce íntegra a condenação pelo delito de tráfico de drogas, mantendo-se a pena definitiva fixada em **6 anos de reclusão e 600 dias-multa**, à razão mínima legal.

Do mesmo modo, subsiste o **regime inicial fechado**, considerado o *quantum* de pena aplicado, a reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias e a fundamentação adotada para sua fixação.

Em reforço:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º DO CP E 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. POUCA MUNIÇÃO APREENDIDA (UM CARTUCHO CALIBRE .32). AUSÊNCIA DE ARTEFATO BÉLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.
>
> 1. Esta Corte Superior, seguindo a linha jurisprudencial traçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC n. 143.449/MS, vem reconhecendo, excepcionalmente, a atipicidade material da posse/porte de pequenas quantidades de munições, desacompanhadas de arma de fogo, quando inexistente potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.
>
> **1.1. No caso, embora o único cartucho desacompanhado de arma de fogo tenha sido apreendido no contexto de outros delitos, não se vislumbra potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, tendo em vista que são crimes praticados sem violência ou grave ameaça (furto e receptação).**
>
> 2. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.987.775/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60855091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: 4cd4ad38-50e8-455a-8f87-7f27e553ccdf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0083920-8

AgRg no AREsp 3.196.608 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000250647641001 10000250647641002 10000250647641003
10000250647641004 20240240002550050160135480 7
20240240031400050160135480 7 2024027796197001 51802291820248130024

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:23:35
Código de Controle do Documento: BD485060-2DDD-40C7-99C2-61809AB7B07F